Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande COMVIDA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2.284
DATA: 25/06/18 HORA 12:01
RUBRICA | FOLHAS 07

MENSAGEM/197

Rio Grande, 25 de junho de 2018.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 025, que **INSTITUI O PROGRAMA GUARDIÕES DA AGROBIODIVERSIDADE E DAS PLANTAS MEDICINAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A evolução da agricultura mundial tem levado à ocorrência de problemas preocupantes a toda sociedade, tais como: a erosão genética, a simplificação dos sistemas produtivos e o empobrecimento do segmento que caracteriza a agricultura familiar.

Populações com genes de adaptabilidade especifica, que caracterizam o que se conceitua como cultivares crioulas, devem ser mantidas *in situ*, como forma de preservar fenótipos que poderiam ser perdidos, caso essas populações viessem a ser removidas de seus respectivos habitats, o que provocaria, simultaneamente, a interrupção do processo de coevolução da planta com o ambiente.

O elemento basilar a sustentar o movimento mundial de apoio à conservação das sementes crioulas, intensificado a partir da segunda metade do século 20, é a reconhecida existência da erosão genética real e potencial. A discussão que vem se estabelecendo mundialmente em torno dos recursos genéticos, e mais particularmente sobre variedades crioulas, tem despertado no mundo acadêmico e nas organizações mundiais, tais como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a necessidade de conservar tais recursos de modo a impedir o avanço dos processos de perda (ANTUNES, et al. 2016).

A perda da biodiversidade agrícola ou agrobiodiversidade insere-se como resultante dos sistemas agrícolas modernos, sobretudo a partir da substituição das variedades crioulas pelas cultivares de alto rendimento e estreita base genética, conforme demonstrado no Relatório Sobre o Estado dos Recursos Genéticos de Plantas do Mundo, em Leipzig/ Alemanha em 1996, e após, no Segundo Relatório Nacional sobre a Situação dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura, no Brasil, em 2008. (SANTILLI: 2009, EMBRAPA, 2008).

Embora não se possa precisar a dimensão da perda, a agrobiodiversidade está ameaçada, e ela constitui a base da alimentação das populações rurais, notadamente as de baixa renda, em diversos países (SANTILLI, 2013). A erosão genética ocorre simultaneamente à erosão cultural relacionada à perda de hábitos alimentares, práticas de cultivo e manejo dos sistemas de produção e conhecimentos associados. Este processo, o qual tem alterado substancialmente a base da alimentação e agricultura nos dias de hoje, remete a relevância do debate sobre segurança alimentar e conservação da agrobiodiversidade.

Paradoxalmente, os sistemas agrícolas locais e tradicionais, baseados na utilização de variedades crioulas, são amplamente predominantes nos países em desenvolvimento, especialmente para espécies agrícolas utilizadas na alimentação local. A importância das variedades crioulas para os sistemas de manejo mencionados têm sido evidenciada e ratificada em diversos estudos (SANTILLI, 2009; BOEF, 2007; SANTOS et al, 2012).

A agricultura de base familiar, que pratica a agroecologia ou tecnologias em transição agroecológica, por sua vez, tem se mostrado importante instrumento para conservação do patrimônio genético das principais culturas de alimentação, além de desenvolver uma agricultura sustentável (ALTIERI, 2002; ANTUNES E BEVILAQUA, 2009). Os sistemas de produção de base agroecológica/orgânicos estão assentados em processos de valorização da biodiversidade

representada pelas variedades crioulas e tradicionais conservadas e selecionadas pelos agricultores, as quais devido à rusticidade e ampla variabilidade genética demonstram capacidade de adaptação às condições locais, possibilitando a autonomia dos agricultores (BEVILAQUA et al., 2009).

No Brasil, inúmeras iniciativas comunitárias de conservação *on farm* são reconhecidas, como as Sementes da Paixão, na Paraíba, a experiência da região semiárida do Norte de Minas Gerais, a Rede Regional dos de Agricultores e Agricultoras Experimentadores do Sul e Centro Sul do Paraná e Planalto Norte Catarinense, e outros.

No Rio Grande do Sul trabalhos de resgate de sementes crioulas passaram a adquirir relevância na década de 80, destacando-se as ações articuladas a partir da Embrapa Clima Temperado que envolveu primeiramente as espécies de milho e feijão. Já nos anos 2000, maior ênfase foi dada a caracterização dos respectivos germoplasmas, resultando no envolvimento de um maior número de espécies em um projeto identificado como Sementes Crioulas, que agregou um número significativo de pesquisadores, agricultores, guardiões de sementes, professores, técnicos da extensão rural, estudantes de instituições públicas e outros.

A inexistência e falta de perspectiva de alcance a qualquer outro projeto de inclusão produtiva e de salvaguardar a matriz genética, relacionado a produção de sementes crioulas no município, torna este projeto como indispensável e único para que estas famílias consigam dar os primeiros passos, na perspectiva de garantirem sua segurança alimentar, produzindo alimentos para o auto consumo e possível comercialização dos excedentes em feiras livres e se relacionar com outras Políticas Publicas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae)

O projeto justifica-se pela necessidade de resgatar a agrobiodiversidade, o saber e o saber-fazer dos agricultores, o estimulo da produção, o consumo de alimentos saudáveis e a comercialização dos excedentes, gerando renda e melhorando a qualidade de vida das famílias.

A coleção até agora que dispomos (RIO GRANDE) de cultivares crioulas de milho, feijão, cucurbitáceas, ervilha, pêssegos, pêra, bem como outras espécies de importância, já estão sendo distribuídas entre os produtores e este Projeto virá a contribuir para a preservação e caracterização dos germoplasma dessas espécies dispersas no município.

Ainda em 2015 realizamos a 1ª Mostra de Sementes Crioulas com a participação de 20 Produtores e atualmente um trabalho da FURG com o levantamento para a Patrimonialização como Bens Imaterial do município.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 025 DE 28 DE JUNHO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA GUARDIÕES DA AGROBIODIVERSIDADE E DAS PLANTAS MEDICINAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Guardiões da Agrobiodiversidade e das Plantas Medicinais do Município do Rio Grande, consideradas de interesse social, como forma de apoiar o resgate, a manutenção e a reprodução de sementes e plantas crioulas, nativas, tradicionais ou locais voltadas à agricultura sustentável, de promoção da segurança alimentar, nutricional e saúde no âmbito do Município.

Art. 2º São atividades de conservação e utilização sustentável da agrobiodiversidade e das plantas medicinais, entre outras;

I - o resgate e a utilização de variedades assim como a promoção da expansão do uso de variedades e daquelas adaptadas;

II - o melhoramento participativo descentralizado, realizado em parceria entre comunidades e instituições públicas de pesquisa;

III - a criação e a manutenção de bancos comunitários de sementes e mudas na valorização dos saberes tradicionais.

Art. 3º O Programa priorizará a inclusão de:

I – agricultores que mantém e preservam sementes e mudas crioulas, nativas, tradicionais;

II – agricultores que possuem interesse em resgatar e reproduzir sementes, mudas ou raças de animais crioulas, nativas, tradicionais;

III – espaços urbanos educativos e comunitários que tem em seus propósitos a preservação das sementes crioulas.

Art. 4º Na gestão da agrobiodiversidade, o Executivo fica autorizado a promover e a viabilizar:

I – o resgate, a preservação e a reprodução de sementes crioulas, nativas, tradicionais;

II – o reconhecimento e a valorização dos agricultores e agricultoras guardiões;

III – a organização dos bancos comunitários de sementes e mudas;

IV – o cadastramento dos guardiões e das sementes crioulas, nativas e tradicionais, assim como banco de dados contendo nomes e características das variedades.

Art. 5º Quanto ao manejo e a fertilidade do solo, fica o Poder Executivo autorizado a promover e a viabilizar.

I – a aquisição e distribuição de adubos, preferencialmente orgânicos e corretivos de solo;

II – a aquisição e distribuição de sementes e mudas crioulas;
III – a aquisição e distribuição de controles fitossanitários biológicos e agroecológicos.

Parágrafo único: Fica vedado ao Município a aquisição e distribuição de sementes e plantas geneticamente modificadas em programas municipais.

Art. 6º Para o monitoramento e a avaliação de coexistência, fica o Poder Executivo autorizado a promover e a viabilizar:

I– iniciativas de monitoramento dos impactos à agrobiodiversidade local;
II – a realização de estudo de impacto ambiental, social e econômico da introdução de espécies geneticamente modificadas no território municipal;
III – a verificação periódica da contaminação das sementes crioulas, nativas, tradicionais cadastradas no programa municipal por cultivares geneticamente modificada.

Art. 7º Em relação as ferramentas de trocas e comercialização, fica o Poder Executivo autorizado a promover e a viabilizar:

I – a realização de feiras, mostras e exposições de sementes crioulas e de produtos da sociobiodiversidade;
II – a aquisição de alimentos dos beneficiários do programa para os programas municipais de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA, PNAE e outros);
III – o intercâmbio de sementes e mudas crioulas, nativas e tradicionais;
IV – a aquisição de estruturas, máquinas e equipamentos destinados ao incentivo da produção.
V – processos locais de certificação da produção de sementes e alimentos produzidos pelos beneficiários do programa.

Parágrafo único: Para fins do inciso IV, as estruturas são constituídas por tendas para exposição e barracas para feira e as máquinas e os equipamentos servirão para beneficiamento, processamento e embalamento de sementes e alimentos.

Art. 8º Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou empresas privadas para atividades de conservação, pesquisa e produção de sementes crioulas.

Art. 9º Para participar do programa que trata essa Lei o agricultor ou as instituições em espaços urbanos, deverão cadastrar-se junto a Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário.

Art. 10 A seleção dos beneficiários do Programa será feita pela ordem de inscrição e aprovação pelo Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 11 São compromissos dos beneficiários do Programa Guardiões da Agrobiodiversidade sob pena de exclusão:

I – preservar e cultivar no mínimo uma variedade crioula;

II - participar das atividades de formação e intercâmbios promovidas pelo programa;
III – disponibilizar anualmente ao programa um kit de sementes e mudas.

Parágrafo único: É vedado ao beneficiário do referido programa sob pena de exclusão, plantar, reproduzir ou manter cultivares geneticamente modificadas de milho e feijão.

Art. 12 O Executivo designará um coordenador para o Programa Municipal Guardiões da Agrobiodiversidade.

Art. 13 O Programa Guardiões da Agrobiodiversidade será executado de acordo com a capacidade de atendimento do Município e disponibilidade de recursos.

Parágrafo único: O Programa Guardiões da Agrobiodiversidade poderá receber complementação orçamentária da União, Estado ou outras instituições de financiamento.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento Municipal.

Parágrafo único: Será destinado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do orçamento anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Primário para atender o Programa.

Art. 15 O Executivo municipal regulamentará, por Decreto, no que couber, a presente lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 28 de junho de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

07

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2284/18
PLL 25/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Vano

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de 08 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 08 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 09 de 20 18

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 09 de 20 18

Relator (a)

08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2284/18 TIPO/Nº: PLE 25/18

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal	Vereadora Rovam Castro
(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)	**Vereador EDSON LOPES**
(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 09 de 2018.

Ata nº 10008

Processo nº 22841/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO			
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	GIOVANI MORALLES			
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		13	02	0

DATA: 03 / 09 / 2018

Karolyne M. Fonseca

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

1º Juntada:

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA GUARDIÕES DA AGROBIODIVERSIDADE E DAS PLANTAS MEDICINAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Guardiões da Agrobiodiversidade e das Plantas Medicinais do Município do Rio Grande, consideradas de interesse social, como forma de apoiar o resgate, a manutenção e a reprodução de sementes e plantas crioulas, nativas, tradicionais ou locais voltadas à agricultura sustentável, de promoção da segurança alimentar, nutricional e saúde no âmbito do Município.

Art. 2º São atividades de conservação e utilização sustentável da agrobiodiversidade e das plantas medicinais, entre outras;

I - o resgate e a utilização de variedades assim como a promoção da expansão do uso de variedades e daquelas adaptadas;

II - o melhoramento participativo descentralizado, realizado em parceria entre comunidades e instituições públicas de pesquisa;

III - a criação e a manutenção de bancos comunitários de sementes e mudas na valorização dos saberes tradicionais.

Art. 3º O Programa priorizará a inclusão de:

I – agricultores que mantém e preservam sementes e mudas crioulas, nativas, tradicionais;

II – agricultores que possuem interesse em resgatar e reproduzir sementes, mudas ou raças de animais crioulas, nativas, tradicionais;

III – espaços urbanos educativos e comunitários que tem em seus propósitos a preservação das sementes crioulas.

Art. 4º Na gestão da agrobiodiversidade, o Executivo fica autorizado a promover e a viabilizar:

I – o resgate, a preservação e a reprodução de sementes crioulas, nativas, tradicionais;

II – o reconhecimento e a valorização dos agricultores e agricultoras guardiões;

III – a organização dos bancos comunitários de sementes e mudas;

IV – o cadastramento dos guardiões e das sementes crioulas, nativas e tradicionais, assim como banco de dados contendo nomes e características das variedades.

Art. 5º Quanto ao manejo e a fertilidade do solo, fica o Poder Executivo autorizado a promover e a viabilizar.

11

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

I – a aquisição e distribuição de adubos, preferencialmente orgânicos e corretivos de solo;

II – a aquisição e distribuição de sementes e mudas crioulas;

III – a aquisição e distribuição de controles fitossanitários biológicos e agroecológicos.

Parágrafo único: Fica vedado ao Município a aquisição e distribuição de sementes e plantas geneticamente modificadas em programas municipais.

Art. 6º Para o monitoramento e a avaliação de coexistência, fica o Poder Executivo autorizado a promover e a viabilizar:

I– iniciativas de monitoramento dos impactos à agrobiodiversidade local;

II – a realização de estudo de impacto ambiental, social e econômico da introdução de espécies geneticamente modificadas no território municipal;

III – a verificação periódica da contaminação das sementes crioulas, nativas, tradicionais cadastradas no programa municipal por cultivares geneticamente modificada.

Art. 7º Em relação as ferramentas de trocas e comercialização, fica o Poder Executivo autorizado a promover e a viabilizar:

I – a realização de feiras, mostras e exposições de sementes crioulas e de produtos da sociobiodiversidade;

II – a aquisição de alimentos dos beneficiários do programa para os programas municipais de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA, PNAE e outros);

III – o intercâmbio de sementes e mudas crioulas, nativas e tradicionais;

IV – a aquisição de estruturas, máquinas e equipamentos destinados ao incentivo da produção.

V – processos locais de certificação da produção de sementes e alimentos produzidos pelos beneficiários do programa.

Parágrafo único: Para fins do inciso IV, as estruturas são constituídas por tendas para exposição e barracas para feira e as máquinas e os equipamentos servirão para beneficiamento, processamento e embalamento de sementes e alimentos.

Art. 8º Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou empresas privadas para atividades de conservação, pesquisa e produção de sementes crioulas.

Art. 9º Para participar do programa que trata essa Lei o agricultor ou as instituições em espaços urbanos, deverão cadastrar-se junto a Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário.

Art. 10 A seleção dos beneficiários do Programa será feita pela ordem de inscrição e aprovação pelo Conselho Municipal de Agricultura.

12

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 11 São compromissos dos beneficiários do Programa Guardiões da Agrobiodiversidade sob pena de exclusão:

I – preservar e cultivar no mínimo uma variedade crioula;

II - participar das atividades de formação e intercâmbios promovidas pelo programa;
III – disponibilizar anualmente ao programa um kit de sementes e mudas.

Parágrafo único: É vedado ao beneficiário do referido programa sob pena de exclusão, plantar, reproduzir ou manter cultivares geneticamente modificadas de milho e feijão.

Art. 12 O Executivo designará um coordenador para o Programa Municipal Guardiões da Agrobiodiversidade.

Art. 13 O Programa Guardiões da Agrobiodiversidade será executado de acordo com a capacidade de atendimento do Município e disponibilidade de recursos.

Parágrafo único: O Programa Guardiões da Agrobiodiversidade poderá receber complementação orçamentária da União, Estado ou outras instituições de financiamento.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento Municipal.

Parágrafo único: Será destinado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do orçamento anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Primário para atender o Programa.

Art. 15 O Executivo municipal regulamentará, por Decreto, no que couber, a presente lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

13

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0669/18
Proc. 2284/2018

Rio Grande, 10 de setembro de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 25 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: institui o Programa Guardiões da Agrobiodiversidade e das Plantas Medicinais do Município e dá outras providências.

14

LEI Nº 8.259, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA GUARDIÕES DA AGROBIODIVERSIDADE E DAS PLANTAS MEDICINAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído o Programa Guardiões da Agrobiodiversidade e das Plantas Medicinais do Município do Rio Grande, consideradas de interesse social, como forma de apoiar o resgate, a manutenção e a reprodução de sementes e plantas crioulas, nativas, tradicionais ou locais voltadas à agricultura sustentável, de promoção da segurança alimentar, nutricional e saúde no âmbito do Município.

Art. 2º São atividades de conservação e utilização sustentável da agrobiodiversidade e das plantas medicinais, entre outras;

I - o resgate e a utilização de variedades assim como a promoção da expansão do uso de variedades e daquelas adaptadas;

II - o melhoramento participativo descentralizado, realizado em parceria entre comunidades e instituições públicas de pesquisa;

III - a criação e a manutenção de bancos comunitários de sementes e mudas na valorização dos saberes tradicionais.

Art. 3º O Programa priorizará a inclusão de:

I – agricultores que mantém e preservam sementes e mudas crioulas, nativas, tradicionais;

II – agricultores que possuem interesse em resgatar e reproduzir sementes, mudas ou raças de animais crioulas, nativas, tradicionais;

III – espaços urbanos educativos e comunitários que tem em seus propósitos a preservação das sementes crioulas.

Art. 4º Na gestão da agrobiodiversidade, o Executivo fica autorizado a promover e a viabilizar:

I – o resgate, a preservação e a reprodução de sementes crioulas, nativas, tradicionais;

II – o reconhecimento e a valorização dos agricultores e agricultoras guardiões;

III – a organização dos bancos comunitários de sementes e mudas;

IV – o cadastramento dos guardiões e das sementes crioulas, nativas e tradicionais, assim como banco de dados contendo nomes e características das variedades.

Art. 5º Quanto ao manejo e a fertilidade do solo, fica o Poder Executivo autorizado a promover e a viabilizar.

I – a aquisição e distribuição de adubos, preferencialmente orgânicos e corretivos de solo;

II – a aquisição e distribuição de sementes e mudas crioulas;

III – a aquisição e distribuição de controles fitossanitários biológicos e agroecológicos.

Parágrafo único: Fica vedado ao Município a aquisição e distribuição de sementes e plantas geneticamente modificadas em programas municipais.

Art. 6º Para o monitoramento e a avaliação de coexistência, fica o Poder Executivo autorizado a promover e a viabilizar:

I– iniciativas de monitoramento dos impactos à agrobiodiversidade local;

II – a realização de estudo de impacto ambiental, social e econômico da introdução de espécies geneticamente modificadas no território municipal;

III – a verificação periódica da contaminação das sementes crioulas, nativas, tradicionais cadastradas no programa municipal por cultivares geneticamente modificada.

Art. 7º Em relação as ferramentas de trocas e comercialização, fica o Poder Executivo autorizado a promover e a viabilizar:

I – a realização de feiras, mostras e exposições de sementes crioulas e de produtos da sociobiodiversidade;

II – a aquisição de alimentos dos beneficiários do programa para os programas municipais de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA, PNAE e outros);

III – o intercâmbio de sementes e mudas crioulas, nativas e tradicionais;

IV – a aquisição de estruturas, máquinas e equipamentos destinados ao incentivo da produção.

V – processos locais de certificação da produção de sementes e alimentos produzidos pelos beneficiários do programa.

Parágrafo único: Para fins do inciso IV, as estruturas são constituídas por tendas para exposição e barracas para feira e as máquinas e os equipamentos servirão para beneficiamento, processamento e embalamento de sementes e alimentos.

Art. 8º Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou empresas privadas para atividades de conservação, pesquisa e produção de sementes crioulas.

Art. 9º Para participar do programa que trata essa Lei o agricultor ou as instituições em espaços urbanos, deverão cadastrar-se junto a Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário.

Art. 10 A seleção dos beneficiários do Programa será feita pela ordem de inscrição e aprovação pelo Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 11 São compromissos dos beneficiários do Programa Guardiões da Agrobiodiversidade sob pena de exclusão:

I – preservar e cultivar no mínimo uma variedade crioula;

II - participar das atividades de formação e intercâmbios promovidas pelo programa;
III – disponibilizar anualmente ao programa um kit de sementes e mudas.

Parágrafo único: É vedado ao beneficiário do referido programa sob pena de exclusão, plantar, reproduzir ou manter cultivares geneticamente modificadas de milho e feijão.

Art. 12 O Executivo designará um coordenador para o Programa Municipal Guardiões da Agrobiodiversidade.

Art. 13 O Programa Guardiões da Agrobiodiversidade será executado de acordo com a capacidade de atendimento do Município e disponibilidade de recursos.

Parágrafo único: O Programa Guardiões da Agrobiodiversidade poderá receber complementação orçamentária da União, Estado ou outras instituições de financiamento.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento Municipal.

Parágrafo único: Será destinado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do orçamento anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Primário para atender o Programa.

Art. 15 O Executivo municipal regulamentará, por Decreto, no que couber, a presente lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 12 de setembro de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação